



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13017.720017/2020-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.336 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LIBARDI CONTABILIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de apurar de forma conclusiva as razões da emissão da guia no valor de R\$ 403,92 e não no valor do débito previdenciário de R\$ 695,08, por ocasião do seu contato com o atendimento da Receita Federal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e-fl. 14, motivado pela existência de débito previdenciário que justificou o desatendimento da solicitação apresentada em 20.01.2020:

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 07.141.254/0001-79

NOME EMPRESARIAL: LIBARDI CONTABILIDADE LTDA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 20/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 18/11/2004

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 07.141.254/0001-79

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.336 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13017.720017/2020-00

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo

Número Debcad: 124314465

Valor INSS: R\$ 695,08

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve o seguinte Acórdão da 15ª Turma DRJ09 nº 109-001.633, de 05.10.2020, e-fls. 31-35:

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 15ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se os efeitos do Termo de Indeferimento da Solicitação da Opção pelo Simples Nacional.

Adotam-se a seguir excertos do relatório e voto da DRJ para melhor compreensão dos fatos:

RELATÓRIO

[...]

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando os seguintes fatos:

[...]

I - OS FATOS

Conforme o relatório de pendência referente ao termo de exclusão do Simples Nacional n. 29190123685 apresentava falta de pagamento do INSS de 01/2019 no valor de R\$ 2.099,22 e falta de pagamento de débito previdenciário conforme Debcad 124314465 no valor de R\$ 695,08.

Ambos foram pagos, mas o débito previdenciário do Debcad continua mostrando como pendência restritiva.

Conforme GPS em anexo foi pago no dia 24/01/2020 após a atendente da Receita Federal de Canela emitir a guia, porém a única divergência é o valor que no sistema da Receita Federal permitiu a atendente emitir e me entregar a GPS no valor de R\$ 403,92, alegando que o valor que estava pendente deste Debcad era este e ela não poderia emitir outro valor senão este que o sistema da Receita Federal estava permitindo.

No dia 13/02/2020 recebi via caixa de mensagem o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

[...]

À vista do exposto, solicita o deferimento de sua opção pelo regime especial de tributação.

É o relatório.

VOTO

[...]

Inicialmente, acerca do prazo para os contribuintes realizarem a opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

[...]

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.336 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13017.720017/2020-00

[...]

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

[...]

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 140, de 22/05/2018, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

[...]

Cinge a controvérsia em verificar se foi regularizado dentro do prazo legal o débito listado no Termo de Indeferimento – **Debcad 124314465 – saldo devedor consolidado INSS de R\$ 695,08.**

O contribuinte alega que realizou o pagamento no dia 24/01/2020, após a atendente da Unidade da RFB em Canela/RS emitir uma guia GPS, mas que teria sido possível emitir somente no valor de **R\$ 403,92**. Foi juntada aos autos cópia da GPS e do comprovante de pagamento (fls. 18 a 20).

Como se pode observar, o pagamento foi de somente uma parte do débito que estava pendente de regularização.

Conforme relatório com informações de apoio para emissão de certidão de **30/07/2020**, o débito continuava pendente de regularização inclusive naquela data na situação “AGUAR. RECEB. PELA P.G.F.N” (fls. 28).

[...]

Diante do exposto, constata-se que o sujeito passivo não atendeu a todas as determinações da legislação retrocitada para poder ser incluído no Simples Nacional no ano-calendário de 2020, pois tinha débitos com a exigibilidade não suspensa em 31/01/2020, pelo que voto pelo indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Recurso Voluntário

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.336 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13017.720017/2020-00

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fls. 39-41, em 16.11.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

1. DOS FATOS

Conforme relatório de pendências referente ao termo de exclusão do Simples Nacional n.º 29190123685, a recorrente possuía pendências de pagamentos atinentes à contribuição previdenciária da competência 01/2019, no valor de R\$ 2.099,22, e ao DEBCAD n.º 124314465 no valor de R\$ 695,08.

Ambos os débitos foram pagos, sendo que, quanto ao DEBCAD, foi gerada guia específica por atendente da Receita Federal do Brasil, sendo que, no momento, o único valor que aparecia passível de recolhimento era de R\$ 403,92, conforme informado pela atendente.

Diante disso, sendo inviável a emissão da DARF para pagamento de diverso do informado pela Receita Federal, a recorrente procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 403,92, conforme comprovante anexado aos autos.

Contudo, para sua surpresa, sobreveio indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2020 justamente por conta de pendência de pagamento da diferença entre o valor pago pela recorrente (R\$ 403,92) e o valor constante do sistema da Receita Federal (R\$ 695,08).

Portanto, por conta da ínfima diferença (R\$ 291,16), a recorrente teve sua opção pelo Simples Nacional indeferida para o ano de 2020, decisão essa mantida mesmo após a apresentação de manifestação de inconformidade pela recorrente.

[...]

2. DOS FUNDAMENTOS

[...]

2.2. DA BOA FÉ DO CONTRIBUINTE NO RECOLHIMENTO DA GPS FORNECIDA

A contribuinte, ora recorrente, efetuou o recolhimento da guia da previdência social (GPS) que lhe foi fornecida pela atendente da Receita Federal do Brasil, ou seja, efetuou o recolhimento de total boa-fé, não podendo agora ser penalizada por provável erro do atendente fazendário.

Não bastasse isso, do histórico do DEBCAD n.º 12431446-5 (fls. 23-25 do procedimento administrativo) em nenhum momento é mencionado o valor de R\$ 695,08, que constaria em aberto, impedindo a opção da recorrente pelo Simples Nacional.

Assim, ao que tudo indica, houve um erro por parte da Receita Federal ao gerar a GPS para pagamento do DEBCAD, sendo que a contribuinte recorrente não pode ser penalizada por isso.

Ainda, considerando o valor irrisório da diferença entre o recolhimento efetuado pela empresa e o que a Receita Federal entende como devido, também não se justifica o impedimento da opção da empresa pelo regime de tributação diferenciado [...]

Apresenta duas decisões judiciais favoráveis aos contribuintes em sua defesa, as quais referem-se à exclusão de empresas do Simples por valor irrisório dos débitos.

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.336 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13017.720017/2020-00

Diante disso, cabível o provimento do recurso voluntário para o fim de ser oportunizado à recorrente o recolhimento da ínfima diferença apurada em relação ao DEBCAD 124314465, bem como viabilizada sua opção pelo Simples Nacional no ano de 2020, tendo em vista que, se houve recolhimento a menor, não foi por culpa da recorrente, pois efetuou o recolhimento de GPS gerada por funcionário da Receita Federal de total boa-fé.

3. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer:

3.1 seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, na esteira do artigo 33, do Decreto nº 70.235 de 1972;

3.2 seja integralmente provido o recurso voluntário, reformando-se o acórdão recorrido, para o fim de ser oportunizado à recorrente o recolhimento da ínfima diferença apurada em relação ao DEBCAD 124314465, bem como viabilizada sua opção pelo Simples Nacional no ano de 2020, tendo em vista que, se houve recolhimento a menor, não foi por culpa da recorrente, pois efetuou o recolhimento de GPS gerada por funcionário da Receita Federal de total boa-fé.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Das Alegações da Recorrente

Em síntese, a Recorrente alega que o valor do débito previdenciário de R\$ 695,08, que motivou a emissão do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foi pago a menor, no valor de R\$ 403,92, por provável erro do(a) atendente fazendário(a).

Afirma que foi gerada guia específica pelo(a) atendente da Receita Federal e que o único valor que aparecia passível de recolhimento era de R\$ 403,92, conforme informado pelo(a) próprio(a) atendente fazendário(a).

A Decisão da DRJ

Como já mencionado, a DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que o sujeito passivo não atendeu a todas as determinações da legislação para poder ser incluído no Simples Nacional no ano-calendário de 2020, pois tinha débitos com exigibilidade não suspensa em 31.01.2020. A base legal utilizada foi a LC nº 123/2006, art. 16, § 2º e 17, V e a Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.336 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13017.720017/2020-00

Embora tenha mencionado a impossibilidade relatada pela Recorrente, a DRJ não se manifestou de forma opinativa sobre essa alegação. Relembre-se a afirmação da DRJ no seu voto:

O contribuinte alega que realizou o pagamento no dia 24/01/2020, após a atendente da Unidade da RFB em Canela/RS emitir uma guia GPS, mas que teria sido possível emitir somente no valor de **R\$ 403,92**. Foi juntada aos autos cópia da GPS e do comprovante de pagamento (fls. 18 a 20).

Conclusão

Tendo em vista o antagonismo entre as alegações da Recorrente e o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional chancelado pela DRJ em sua decisão, este Relator entende que torna-se necessário a realização de uma diligência para se certificar, ou não, da realidade do fato alegado pela Recorrente.

Importa reproduzir a nota do e-processo em tela:

Em 23/01/2020, a contribuinte compareceu à ARF Canela para emissão de GPS e regularização do débito previdenciário, a fim de que tudo estivesse devidamente regularizado antes do prazo limite para opção pelo Simples Nacional. O debcad 124314465 se encontrava travado, desde 19/01/2019 na fase de encaminhamento à PGFN (AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N, a qual não é passível de emissão de GPS e foi, então, trazido de volta à fase da RFB para que fosse permitido emitir a GPS de quitação do debcad. A GPS foi emitida de forma integral, resultando no valor de R\$ 403,92, porém, o cruzamento com o Termo de Indeferimento da opção pelo SN emitido em 11/02/2020 indicava o valor do referido débito como sendo de R\$ 695,08.

Data do registro: 18/02/2020

Autor: CATIA ERENO VIERO

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de apurar de forma conclusiva as razões da emissão da guia no valor de R\$ 403,92 e não no valor do débito previdenciário de R\$ 695,08, por ocasião do seu contato com o atendimento da Receita Federal.

Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a Recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon